

LEI Nº 2.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

Cria o Plano de Cargos e Carreiras da Gestão do Trânsito, do Grupo Ocupacional Ordem Pública (cargo de Agente de Trânsito), dentro da estrutura funcional da Autarquia Municipal de Trânsito e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Ordem Pública da Autarquia Municipal de Trânsito, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.
- Art. 2º Fica criado o Grupo Ocupacional Ordem Pública, para ordenar funcionalmente a Autarquia Municipal de Trânsito e demais órgãos/entidades com atribuições relacionadas à ordem pública municipal.
- Art. 3º Fica criada no Grupo Ocupacional Ordem Pública a carreira de Gestão do Trânsito composta pelo cargo de Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito.
- Art. 4º Os cargos criados pelas Leis nº 1.459 de 10 de abril de 2002 e nº 2.049 de 14 de agosto de 2009, no Quadro I do Poder Executivo para lotação na Autarquia Municipal de Trânsito, serão regidos pela Lei Complementar nº 01 de 23 de dezembro de 2009.
- Art. 5º A Carreira de Gestão do Trânsito integrante do Grupo Ocupacional Ordem Pública, da lotação de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito é composta por cargos, cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas definidas no Anexo V desta Lei.
- Art. 6º O Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Trânsito confém os seguintes elementos básicos:
  - I Cargo Público Efetivo a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por tei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas.

Jugor



- II Função Pública de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar.
- III Classe conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram.
- IV Carreira conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizado segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram.
- V Referência posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.
- VI Grupo Ocupacional conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim.
- VII Qualificação conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

#### CAPÍTULO II Das Diretrizes

- Art. 7º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:
- I investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial e técnico-operacional, em consonância com a política de valorização do servidor;
- II padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;
  - III formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;
  - IV organização da carreira, assegurada a mobilidade horizontal é vertical de seus integrantes.

Jugos



CAPÍTULO III Da Estrutura do Plano Seção I Da Organização

- Art. 8º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:
- I Estruturação do Grupo Ocupacional Ordem Pública, em carreiras, cargos, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo;
  - II Redenominação dos cargos e funções;
  - III Provimento do cargo;
  - IV Desenvolvimento na carreira;
  - V Tabela de vencimento;
  - VI Qualificação exigida para o provimento.
- Art. 9º O Grupo Ocupacional Ordem Pública, fica organizado na carreira de Gestão do Trânsito, integrada por cargo ou função, classes e referências do cargo ou função e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo da Autarquia Municipal do Trânsito, na forma do Anexo I.
- Art. 10. Os atuais cargos ou funções serão redenominados na forma do Anexo II.
- Art. 11. O desenvolvimento do servidor na Carreira, a Tabela de Vencimento e a Descrição do Cargo ou Função obedecerão ao disposto nos Anexos III, IV e V desta Lei.

#### Seção II Da Lotação

Art: 12. A lotação de pessoal da Autarquia Municipal do Trânsito fica constituída de cargo de provimento efetivo e de função pública.

# Seção III Das Competências e Atribuições

Art. 13. As competências e atribuições do cargo ou função que integram a carreira de Gestão do Trânsito serão identificadas pelo perfil profissiográfico por méio do objetivo do cargo ou função, descrição sumária, conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício do cargo, na forma do Anexo V.

Myon



Art. 14. O ingresso na carreira de Gestão do Trânsito dar-se-á na referência inicial da primeira classe, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos em edital.

# CAPÍTULO V Do Enquadramento

- Art. 15. Os atuais cargos ou funções do quadro de pessoal da Autarquia Municipal do Trânsito serão redenominados e enquadrados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos.
- Art. 16. O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas:
- I Enquadramento funcional designação do servidor para o cargo ou a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida;
- II Enquadramento salarial lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual ou valor imediatamente superior, se não houver valor semelhante na tabela:
- Art. 17. Excepcionalmente, e para efeitos exclusivos de enquadramento previstos nesta Lei, a cada cinco anos trabalhados pelo servidor será garantida uma referência a mais, a partir do enquadramento salarial.

Parágrafo único. Além da garantia prevista no caput, os servidores ocupantes de cargo ou função na Autarquia Municipal do Trânsito serão enquadrados da seguinte forma: subinspetor com uma referência a mais e inspetor com duas referências a mais.

- Art. 18. Os aposentados, se houver, terão seus proventos definidos de acordo com o inciso II do art. 16.
- Art. 19. Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Autarquia Municipal do Trânsito, excetuando-se aqueles que estejam em gozo de licenças previstas no art. 62, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 001 de 23 de dezembro de 2009.
- Árt. 20 Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei, deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, dos não optantes.

rugar



Parágrafo único. Fica assegurado àqueles que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nas mesmas datas e percentuais fixados para os servidores do Poder Executivo.

- Art. 21. Os servidores enquadrados na forma do art. 16 desta Lei farão jus à Gratificação de Risco de Vida ou de Saúde, na forma prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 001 de 23 de dezembro de 2009 e na forma disposta em regulamento.
- Art. 22. O regime de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Gestão do Trânsito é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme definido em regulamento.

#### CAPÍTULO VI Do Desenvolvimento Funcional SEÇÃO I Da Promoção

- Art. 23. O desenvolvimento funcional dos integrantes da Carreira de Gestão do Trânsito será orientado pelas seguintes diretrizes:
- I Elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores, considerando o desempenho das tarefas para o desenvolvimento das funções que o integram, mediante avaliação;
- II Busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado;
- III Recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições do cargo ou da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional.
- Art. 24. O desenvolvimento funcional na carreira de Gestão do Transito dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra e progressão com a mudança de uma referência para outra.

Parágrafo único. A promoção e a progressão dar-se-ão quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho:

Art. 25. A promoção e a progressão de que trata o artigo anterior ficam condicionadas ao cumprimento do estágio probatório, da forma estabelecida na Emenda Constitucional nº 19/1998.

Migpin



# Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Autarquia Municipal do Trânsito, descritos nesta Lei, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho da Autarquia Municipal do Trânsito, a ser estabelecido por portaria de seu titular, com prazo de elaboração de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

## Şeção III Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

- Art. 27. As atividades de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento, serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão do trânsito municipal e demandas do contexto político econômico, seguindo os eixos:
  - I Educação Continuada:
  - II Avaliação de Programas.

## CAPÍTULO VII Do Sistema de Remuneração

- Art. 28. O sistema de remuneração do servidor Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito, descrito nesta Lei, constará de uma parte fixa de acordo com a classe e referência do cargo, previsto na Tabela de Vencimento do Anexo IV.
- Art. 29. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo ou função de Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito, nos percentuais de 25 % (vinte e cinco por cento) para o título de especialista, 40% (quarenta por cento) para mestrado e 50% (cinqüenta por cento) para doutorado, sobre o valor do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Os atuais servidores que percebem gratificação de natureza semelhante à gratificação de titulação, ora instituídas, terão as suas gratificações adaptadas aos percentuais estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Fiscalização do Trânsito Municipal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor, conferida aos ocupantes de cargo ou função de Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito, que estejam em atividades de controle e fiscalização do trânsito.

rugan



Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

# CAPITULO VIII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 31. Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Estruturação e Composição da Carreira de Gestão do Trânsito, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso.

Anexo II - Redenominação de Cargos e Funções

Anexo III - Requisitos para Promoção

Anexo IV - Tabela de Vencimento

Anexo V - Descrição do Cargo

Art. 32. Será criada uma comissão formada por servidores da Autarquia Municipal do Trânsito para proceder a implantação do PCC ora instituído, na forma do artigo 15 desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia Municipal do Trânsito, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.053 de 26 de agosto de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 08 de outubro de 2010.

ASHINGTON LUIZ DE OLIVERA GOIS

Prefeito Municipal



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI Nº 2.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DO TRÂNSITO, CARGO OU FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
	49	·	A	1 2 3 4 5	
ORDEM PÚBLICA	GESTÃO DO TRÂNSITO	Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito	В	1 2 3 4 5	Nível médio
			c	1 2 3 4 5	
8			D	1 2 3 4 5	

rugos.



# ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº 2.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO OU FUNÇÃO	CARGO OU FUNÇÃO
20 20	
Agente de Trânsito Sub-inspetor Inspetor	Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito
2	

ruger



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

## REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CARGO: AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

#### Classe B

- a) Cumprimento de Estágio Probatório
- b) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe A
- c) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência
- d) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias
- e) Cumprimento de carga horária de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão da Autarquia a ser estabelecida em regulamento.
- f) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei

#### Classe C

- a) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe B
- b) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência
- c) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias.
- d) Cumprimento de carga horária de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão da Autarquía a ser estabelecida em regulamento
- e) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei

#### Classe D

- a) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe C
- b) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência
- c) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias.
- d) Cumprimento de carga horária de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão da Autarquia a ser estabelecida em regulamento
- Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei.



ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

# **TABELA DE VENCIMENTO**

Water annewarance	2007 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20	Carga horária 40 horas		
CLASSE	REFERÊNCIA	VALORES (R\$)		
A	1	1.050,00		
	2	1.071,00		
	3	1.092,42		
	4	1.114,27		
	5	1.136,55		
В	1	1.159,28		
	2	1.182,47		
	3	1.206,12		
	4	1.230,24		
	5	1.254,85		
С	1	1.279,94		
	2	1305,54		
	3	1.331,65		
	4	1.358,29		
	5	1.385,45		
D	1	1,413,16		
	2	1.441,42		
	3	1.470,25		
	4	1.499,66		
	5	1.529,65		

rugers



ANEXO V, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

GRUPO OCUPACIONAL ORDÉM PÚBLICA

CARREIRA: GESTÃO DO TRÂNSITO

CARGO: Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito.

# OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:

Exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito, de acordo com as competências definidas no Código Brasileiro de Trânsito e legislação complementar, no âmbito do Município de Caucaia, orientando suas ações no respeito aos direitos e a dignidade humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática e a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

# DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Contribuir para a fluídez e a segurança no trânsito: monitorar o trânsito em viaturas o motocicletas ou em postos base; operar o trânsito por meio de gestos e sinais sonoros de apitos para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida no Código Brasileiro de Trânsito; remover ou sinalizar obstáculos em via pública; operar interseções de vias públicas quando necessário; operar desvio de trafego quando necessário; operar intervenções no trafego em situações de eventos em vias públicas que venham a prejudicar a fluídez e segurança do trânsito; solicitar auxilio para a desobstrução total de vias públicas; sinalizar a existência de obras em vias públicas; sugerir melhorias, complementação ou substituição de sinalização viária; prestar informações sobre trânsito quando solicitado; solicitar aos órgãos competentes a manutenção de vias públicas; solicitar sincronização de semáforo às condições de trânsito; sugerir medidas para melhoria do trânsito.

Fiscalizar o cumprimento das leis de trânşito: abordar veículos para efeito de fiscalização; analisar documentação do condutor e do veículo; vistoriar o estado de conservação de veículos; aplicar testes de verificação de ingestão de bebidas alcoólicas em condutores de veículos; aplicar testes de verificação da pressão sonora dos sons produzidos por equipamento utilizado em veículos; fiscalizar o transporte em vias públicas de produtos perigosos e controlados; fiscalizar os serviços de escolta; vistoriar veículos em processo de remoção;

Mugpan



documentar processo de remoção de veículos; participar de bíoqueios em vias públicas para fins de fiscalização; operar equipamentos de controle do velocidade de veículos; apreender veículos em situação irregular; reter veículos até que seja sanada a irregularidade constatada; fiscalizar dimensão e peso de cargas e veículos; fiscalizar a taxa de emissão de poluentes de veículos; lavrar autos por infração de trânsito; exercer outras atividades de natureza fiscalizatória que lhes forem atribuídas, na forma da legislação vigente; executar demais atividades correlatas.

Colaborar com a segurança pública: promover a segurança viária nas escolas e suas imediações; participar de fiscalizações ostensivas em áreas determinadas (Blitz); deter infratores que praticaram crimes de trânsito; abordar condutores que estejam pondo em perigo os pedestres e veículos; zelar pela preservação de local de acidente ou de crime de trânsito; prestar assistência aos pedestres e condutores de veículos quando necessário; acionar autoridades competentes de acordo com cada ocorrência; atuar como agente de educação de trânsito proferindo palestras e orientando a sociedade; auxiliar nas ações do Defesa Civil prestando assistência à população em casos de calamidades públicas.

#### A - CONHECIMENTOS:

Conhecer e compreender as normas que regem a operação e a fiscálização do trânsito, especialmente a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, compreendendo a complexidade e a importância das ações de proteção e orientação dos pedestres e dos condutores de veículos, bem como da manutenção da normalidade do trânsito no Município de Caucaia.

#### **B-HABILIDADES:**

Desenvolver a capacidade para a utilização dos recursos legais disponíveis, em especial, o Código Brasileiro de Trânsito, priorizando a proteção e a orientação em detrimento da coação; desenvolver a capacidade de operar o trânsito, se fazendo entender por gestos e sinais sonoros de apito; desenvolver a capacidade de agir proativamente na manutenção da normalidade cotidiana do Município no que diz respeito à fluidez do trânsito, segurança de pedestres e condutores de veículos e ao cumprimento das leis de trânsito.

#### C- ATITUDES:

Ter responsabilidade; disciplina; iniciativa; agilidade na tomada de decisão; senso de organização; discrição; disponibilidade para ajudar e cooperar; bom relacionamento com os colegas de trabalho; civilidade no trato com pedestres e condutores de veículos; desenvolver valores construtivos, tais como: confiança; ética; honestidade; lealdade; justiça.

Migranz